



DOUTO JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE
UBÁ/ITAPERUNA RJ.

Processo nº 0600739-17.2024.6.19.0107

CARLOS ALBERTO DE SOUZA,
candidato a vereador, por seu advogado, inconformado com a r.
sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha que
apresentou a essa Justiça Eleitoral, vem interpor **RECURSO
ELEITORAL** ao Egrégio TRE-RJ, com o pleito de reforma
daquela decisão, pelas razões a seguir apresentadas.

Pede deferimento.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 19 de
novembro de 2024.

SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
OAB-RJ 70.432



RAZÕES DE RECURSO

Egrégio Tribunal,

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha do candidato a vereador Carlos Alberto de Souza, do Município de São José de Ubá, cuja sentença do douto Juízo Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral desaprovou as contas sob o fundamento de que haveria presunção de omissão de despesa com pessoal para panfletagem, tendo em conta a constatação de que houve a aquisição de material impresso.

Segundo apontado na sentença, o próprio candidato contratou a confecção de 5.000 unidades de santinhos, também recebendo por doação estimada do candidato à eleição majoritária, mais 11.000 unidades de santinhos.

Com os apontamos inicialmente feitos no relatório técnico, o candidato apresentou a justificativa de que o material recebido por doação estimada não foi distribuído porque se verificou que, da forma como elaborados os impressos, poderia o eleitor se confundir na hora da votação, na medida em que propaganda simulava a votação na urna, mas apenas indicava a tecla “CONFIRMA” após digitar o número do prefeito.

Para corroborar tal assertiva, **o candidato apresentou fotos do material guardado, não entregou, para provar que de fato não houve a distribuição de tamanha quantidade de santinhos a ponto de ser necessária a contratação de pessoal para panfletagem.**

Confira fotos do material recebido por doação estima, mas não distribuído:





Insta destacar que o candidato, de fato, não arregimentou mão de obra de militância de rua, promovendo pessoalmente a sua campanha com os santinhos que mandou confeccionar, não utilizando aqueles recebidos por doação estimada do prefeito. Com isto, resta patente que não há que se falar em número expressivo de material gráfico utilizado pelo candidato durante as visitas que fez, caminhadas e outros eventos políticos.

Sequer pode ser vislumbrado excesso de material gráfico ou supor que para a distribuição dos santinhos seria necessária a contratação de cabo-eleitoral, pois a quantidade que de fato foi distribuída é razoável e não extrapola a média desse tipo de impresso numa campanha.

Não é possível, pois, invocar a presunção de que teria havido omissão no registro de despesas com pessoal para distribuir material gráfico, pois a quantidade de material de fato utilizada foi apenas o suficiente para que o próprio candidato procedesse a sua distribuição, como é de praxe em pequenas cidades, em que a campanha se dá por meio de visitas e abordagem do próprio candidato a vereador.

Com efeito, o fato de não haver lançamento relativo a contratação de pessoal de apoio se deve à constatação de que o candidato não arregimentou pessoas para trabalhar, não contando a sua campanha com nenhum apoiador subordinado.

Veja, portanto, que não procede a imputação de irregularidade lançada na sentença, não havendo qualquer ilegalidade na prestação de contas que pudesse comprometer a sua higidez, de forma que merece ser aprovada.

Ademais, cabe realçar que a sentença se baseou em mera presunção, levando em conta o número de santinhos comprados – **presunção que não pode ser absoluta e que deve ser afastada em vista da demonstração de que a maior parte desse material impresso não foi utilizada, bem como considerando que é de costume em cidades pequenas do interior a realização de campanha de vereador através de visitas e**



abordagens pessoais do próprio candidato, com a entrega dos santinhos diretamente aos eleitores - sem a contratação de militância para panfletagem, pois esta hipótese demandaria recursos financeiros a que não teve acesso o candidato.

Com efeito, com as evidências do presente caso, deve militar em favor do candidato, ou melhor, do sufrágio popular, a presunção de que não houve omissão de despesas com pessoal para a campanha, afastando a imputação constante da sentença.

Diante do exposto, requer seja o presente recurso **CONHECIDO e PROVIDO** para reformar a sentença e julgar APROVADAS AS CONTAS.

Pede deferimento.

Bom Jesus do Itabapoana, 20 de novembro
de 2024.

SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
OAB-RJ 70.432